

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - CIGA

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 1435/2020/CIGA**

**SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 83.483.230/0001-86, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO do Edital em epígrafe com solicitação de mudança**

pelas razões e fatos que passamos a expor:

Avaliando o edital em referência, após minuciosa análise, verificamos que do ponto de vista técnico o mesmo é claro, transparente e não merecedor de reforma, uma vez poder ser atendido por diversos "Players" do mercado, sem qualquer privilégio a marcas de hardware ou software, tornando a disputa, do ponto de vista técnico, dentro dos padrões que se espera de toda Administração Pública, pelo que rendemos nossas homenagens.

Por outro lado entendemos a preocupação deste Consórcio de Informática, que no anseio de se proteger de maus fornecedores e garantir para si ou para seus afiliados a qualidade de serviço, acaba fazendo exigências que podem dificultar ou até mesmo impedir a participação de importantes fornecedores fabricantes, distribuidores e ou revendas, afrontando o princípio da livre concorrência e da isonomia tão prestigiado por nossa legislação pátria, tão somente no quesito que passamos a expor abaixo.

Conforme se extrai do item 4.1 do termo de referencia, "a *Licitante deverá apresentar juntamente com a proposta comercial, **declaração do fabricante ou do distribuidor autorizado dos equipamentos e softwares, especificados para este Edital, assinada por representante legal. Essa declaração deverá atestar sua capacidade em fornecer/locar e prestar assistência técnica aos equipamentos e softwares ofertados***";

É bem verdade que tal exigência busca oferecer a licitante relativas garantias com relação ao produto ofertado e para alguns casos de aquisição de serviço de hardware, até poderia ser compreensível,

mas não nos parece ser este o caso, já que a administração pública tem meios para atestar a qualidade e a origem do serviço ofertado.

Por outro lado o próprio atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de notória idoneidade conforme solicita o edital no item 15.2.4.1, já traz por si só a suficiente garantia de quem se propôs a prestar o serviço, sendo este atestado inclusive e apenas, a exigência listada no rol dos documentos necessários a habilitação técnica prevista na lei 8.666/93, legislação a que se submete este CIGA.

Para melhor esclarecer o desiderato, a declaração do fabricante/distribuidor nos termos do item 4.1 do termo de referencia do edital na forma descrita também podem confrontar com alguns princípios basilares da Administração Pública, ao desprezar parte da cadeia de produtiva nacional ao desconsiderar importante canal de venda que são as revendas, podendo este CIGA com esta descrição privilegiar alguns canais de venda de serviço em detrimento de outros, e com isso correr o risco de ferir de morte princípios basilares da Administração Pública.

Corroborando com essa premissa destacamos que a política de comercialização da grande maioria dos fabricantes de hardware e software adotam o modelo de venda de canais onde a negociação em clientes do tipo governo, é exclusivamente concedido ao primeiro canal que cadastrar o negócio com o fabricante ou com o distribuidor, impedindo assim que importantes revendas possam participar do certame.

A guisa desta premissa nos ensina o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello que *“é pressuposto lógico de uma licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes, pois sem isto não há como conceber uma licitação”*, ficando evidente pelas especificações do edital em epigrafe, a limitação da concorrência de ofertantes, contra todos os princípios que regem a Licitação Pública, sobretudo o da isonomia e da competitividade.

Insta esclarecer que o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93 (fundamento legal do presente certame) impede a **cláusula restritiva que frustre a competição** e que privilegie licitantes em razão de qualquer ***“circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***.

O caput do art. 3º, por sua vez, prevê duplos objetivos para a licitação: a isonomia e a vantajosidade, ambas vitimadas em face da exigência nula ora impugnada. Vale ressaltar que a concomitância e equilíbrio entre as duas funções recebeu preciso comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO: ***“A licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. [...] A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta***

**mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**" (Comentários..., p.62/63).

E prossegue o doutrinador, em lição que se ajusta perfeitamente ao caso em tela e evidencia a necessidade de procedência da impugnação: **"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. [...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."** (Comentários..., p. 69). Assim, toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, por mais que caiba à Administração Pública a competência para elaboração das regras dos certames em que está contratando com entidades privadas, **"essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico."** (in Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 336).

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência, conquanto manifestamente desnecessária.

Isso porque os certames licitatórios têm como pressuposto a concorrência entre os capacitados (art. 37, inciso XXI da CRFB) e a isonomia na seleção da proposta mais vantajosa. Desta forma, apenas se admite a imposição de documentos de habilitação que estejam vinculadas diretamente ao previsto na lei de licitações e em consonância com os órgãos de controles internos e externos, e nos mínimos lindes legais, de forma a não prejudicar a livre concorrência e a isonomia na escolha da oferta, o que não foi cumprido ao se exigir declaração desprezando parte importante da cadeia produtiva nacional como as revendas.

## Selbetti Gestão de Documentos S.A.

Av. Getúlio Vargas, 408 – Anita Garibaldi  
89202-000 - Joinville/SC  
Telefone: (47) 3441-6000



Logo, urge ser dado provimento à presente impugnação de forma a restar reconhecida a necessidade de mudança do item 4.1 do termo de referencia do edital, acrescentando em sua redação que a revenda possa também fazer a declaração em conjunto ou em separado dos demais agentes da cadeia de vendas.

Destarte, apenas com o objetivo de participar do presente certame, com preços competitivos,  
REQUER-SE:

- 1) que se receba a presente impugnação e que no mérito se altere o item 4.1 do termo de referencia do edital, descrevendo-o com a seguinte redação: "*a Licitante deverá apresentar juntamente com a proposta comercial, **declaração do fabricante ou do distribuidor/revenda autorizado(a)** dos equipamentos e softwares, especificados para este Edital, assinada por representante legal. Essa declaração deverá atestar sua capacidade em fornecer/locar e prestar assistência técnica aos equipamentos e softwares ofertados*";

N.Termos.

P. Deferimento

Joinville, 22 de julho de 2020.



**SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A,**

CNPJ sob Nº 83.483.230/0001-86

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

## Guilherme Da Rocha Koehler

---

**De:** Rafael Fernando Vieira Leopoldo <rafael.leopoldo@selbetti.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 22 de julho de 2020 14:03  
**Para:** Licitações CIGA; Cristiana Pereira Salazar; Gilsoni Lunardi Albino; Emerson Adriano Catarina  
**Assunto:** PREGÃO ELETRÔNICO - 01/2020  
**Anexos:** Impugnação Selbetti.pdf

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação nos termos do PDF em anexo.

Grato,

--

**Rafael F V Leopoldo** | Diretoria Comercial e TI  
(47) 3441-6027, (47) 9 8861-6263 | [rafael.leopoldo@selbetti.com.br](mailto:rafael.leopoldo@selbetti.com.br)

